

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**ALICIA BAPTISTA RODRIGUES**

**GERAÇÃO “TIKTOKERS”: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE A RESPEITO DO USO, CONSUMO E EXPOSIÇÃO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REDE SOCIAL “TIKTOK”**

São Paulo

2022

ALICIA BAPTISTA RODRIGUES

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: PROFA. DRA. ANA CLÁUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI

São Paulo

2022

ALICIA BAPTISTA RODRIGUES

GERAÇÃO “TIKTOKERS”: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE A RESPEITO DO USO, CONSUMO E EXPOSIÇÃO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REDE SOCIAL “TIKTOK”

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinadora: Profa. Dra. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci

---

Examinador(a): Profa. Dra. Michelle Asato Junqueira

---

Examinador(a): Profa. Ms. Bruna Azzari Puga

Dedico este trabalho ao meu alicerce, àqueles que me incentivaram a alçar os mais altos voôs, à minha mãe, ao meu avô e ao meu pai e por fim, ao meu namorado, que meu deu todo carinho e suporte para trilhar este lindo caminho.

## AGRADECIMENTOS

Este trabalho significa o fim de um novo começo. É com este trabalho que encerro a maior jornada da minha vida, de 5 árduos e ininterruptos anos dos quais me dediquei por inteira à profissão que me escolheu: o direito. Início assim meus agradecimentos a partir de onde tudo começou, agradeço à minha mãe, por sempre estar o meu lado em cada passo, por sempre acreditar em mim, mesmo nos momentos em que não acreditei em mim mesma. Agradeço ao meu avô por cada história que me foi contada, cada museu de arte visitado, cada palavra de sabedoria. Agradeço ao meu pai por me ensinar que nunca é tarde para sonhar. Agradeço ao meu namorado por me fazer tirar o melhor das coisas, por me ensinar a viver a vida de uma maneira mais leve e repleta de amor. Agradeço a todos os meus amigos e amigas que me acompanharam durante esta trajetória, em especial: Amanda Cestari, Carolina Cestari, Giovanna Luna, Luiza Altieri, Elizane Freitas e Alana Carolina.

Sigo a gratidão aos meus professores do colégio que tanto me ensinaram e que me tiravam pura admiração, especialmente às professoras Carla Fernandes, que me escolheu como monitora com apenas 14 anos de idade, por acreditar no meu potencial e à Cinthia Monteiro que me guiou até a escolha do direito.

Agradeço imensamente a todos os professores da Universidade Presbiteriana Mackenzie, primeiramente à responsável por encher meus olhos de brilho e meu coração de esperança, à minha professora e orientadora Dra. Ana Cláudia Pompeu Torezan Andreucci, que me apresentou o universo do direito da criança e do adolescente, o ramo que ali se tornou minha vocação. Um agradecimento especial às professoras Dra. Michelle Asato Junqueira e Dra. Ana Claudia Ruy Cardia por me inspirarem a seguir o mundo da pesquisa. Agradeço também aos professores que tornaram essa jornada ainda mais fascinante: Prof. Dr. João Ricardo Brandão Aguirre, Prof. Dr. Henrique Garbellini Carnio, Prof. Dr. Rodrigo Felberg, Prof. Dr. Julio Cesar Velloso, Profa. Dra. Renata da Rocha, Prof. Ms. Guaracy Moreira Filho, Prof. Dr. Ronaldo Vasconcelos, Prof. Ms. Marcelo Romão Marineli e Profa. Dra. Fernanda Gurgel.

Agradeço à Dra. Cecília Nascimento Ferreira, Defensora Pública do Estado de São Paulo que foi responsável pelo meu estágio na Instituição e que me mostrou o direito que eu almejo seguir, o direito acessível, sensível e prioristicamente humano.

Por fim, agradeço à todas as crianças e adolescentes que me inspiram, me ensinam e me trazem cada dia mais força para seguir escrevendo, lutando e recomeçando.

*“Os adultos ficam dizendo: ‘devemos dar esperança aos jovens’. Mas eu não quero a sua esperança. Eu não quero que vocês estejam esperançosos. Eu quero que vocês estejam em pânico. Quero que vocês sintam o medo que eu sinto todos os dias. E eu quero que vocês ajam.[...]”*

(Greta Thunberg)

## GERAÇÃO “TIKTOKERS”: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A RESPEITO DO USO, CONSUMO E EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REDE SOCIAL “TIKTOK”.

Alicia Baptista Rodrigues<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar as causas que movem a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, principalmente na plataforma TikTok, através de dispositivos legais que integram o ordenamento jurídico brasileiro, em destaque o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por meio da utilização de método histórico, bibliográfico e comparativo, de forma a compreender o retrospecto histórico da posituação de direitos às crianças e aos adolescentes e o modo que estes indivíduos são vistos socialmente na atualidade, principalmente no ambiente digital, a fim de elucidar as consequências que decorrem da exposição e uso de redes sociais por crianças e adolescentes e como os princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, a família, a sociedade e o Estado podem auxiliar na compreensão e combate à violações, bem como na garantia de direitos, salvaguardando o desenvolvimento infantil e juvenil no mundo online.

**Palavras-chave:** direito da criança e do adolescente; TikTok; redes sociais; Estatuto da Criança e do Adolescente; menorismo estrutural;

### ABSTRACT

The present paper aims to analyze the causes that lead to the exposure of kids and teenagers on social media, especially on the TikTok platform, through legal devices that take part of Brazilian's legislation, mainly the Children's and Teenager's Statute (Law nº 8.069/1990), through the use of historical, bibliographical and comparative methods, in order to comprehend the historical retrospect of the establishment of children's and teenager's rights and the way that these individuals are seen nowadays, mostly on a digital environment in order to clarify the consequences that arise from children's and teenager's exposure and use of social media and

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.  
Orientadora Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci.  
E-mail: aliciarodrigues18@gmail.com

how the fundamentals of children's and teenager's rights, family, society and the State can assist on the comprehension and combat to violations , as well as guarantee rights, safeguarding the child and juvenile development on the online world.

**Key-Words:** children's and teenager's rights; TikTok; social media; Children's and Teenager's Statute; minor's structure;

## SÚMARIO

**INTRODUÇÃO. 1. PANORAMA HISTÓRICO ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A MUDANÇA DAS RELAÇÕES SOCIAIS NA ERA DIGITAL. 2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DO PANORAMA GLOBAL AOS REFLEXOS NO BRASIL. 2.1. Análise a respeito do lapso temporal para a positivação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil. 3. A REDE SOCIAL “TIKTOK” E SUAS POLÍTICAS INTERNAS. 3.1. As Diretrizes da Comunidade e o uso da plataforma por crianças e adolescentes. 3.2. Implicações no Brasil acerca dos direitos das crianças e adolescentes por meio do uso do TikTok. 4. CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS. 4.1. O fenômeno do *Sharenting*. 4.2. Uma análise por meio dos primeiros reflexos jurídicos do uso do TikTok por crianças e adolescentes. 5. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E PROTEÇÃO INTEGRAL E O PAPEL DA SOCIEDADE PERANTE O REGAURDO E GARANTIAS DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES. 5.1. A importância do uso das redes como fator transformador para o acesso aos direitos das crianças e dos adolescentes. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## INTRODUÇÃO

Muito além das discussões envolvendo os grandes faturamentos, oriundos do comércio de dados pessoais e todas as violações das quais indivíduos que ingressam no mundo digital possam estar suscetíveis, principalmente ao concordarem com termos de uso ou políticas de privacidade extensos, sem ao menor ler, existe uma parcela específica de pessoas que estão ainda mais vulneráveis e que são desrespeitados todos os dias, embaixo do nariz, mas não diante dos olhos.



Estes sujeitos de direitos são as crianças e os adolescentes, que cada dia mais estão imersos no ambiente online, obtentores de conhecimentos que vão além das alçadas daqueles que nasceram em uma época sem internet, crianças e adolescentes nascem, crescem e se desenvolvem todos os dias nas redes, sejam em suas próprias páginas pessoais ou comerciais, sejam nas páginas de seus pais ou familiares, sejam anônimos ou famosos. Diariamente inúmeros usuários deparam-se com crianças e adolescentes sendo expostos em vídeos ou fotos, contudo nada se problematiza, não se fala em denúncias, restam apenas inúmeras visualizações, curtidas e comentários.

Parte-se do pressuposto que a falta de problematização ou judicialização deste cenário tenha cunho histórico e a exposição de crianças e adolescentes pode infligir de alguma forma seu desenvolvimento.

## **1. PANORAMA HISTÓRICO ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DA INTERNET NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A MUDANÇA DAS RELAÇÕES SOCIAIS NA ERA DIGITAL**

A internet surgiu nas residências brasileiras no início do século XXI, proporcionando uma revolução em diversos aspectos inerentes às relações humanas, como na comunicação entre indivíduos, na forma de obter informações e de consumir entretenimento<sup>2</sup>.

Anteriormente à era digital, existia uma clara distinção entre consumidores e produtores de conteúdo e/ou entretenimento, distinção esta que resultou da Revolução Industrial, segundo Alvil Toffler<sup>3</sup>, contudo com o movimento digital tais setores fundiram-se, gerando um fenômeno denominado *prosumer* (produtor + consumidor), termo atribuído por Toffler e posteriormente debatido por Bruns<sup>4</sup> que readaptou o conceito anterior aproximando-o mais da atualidade *online*, atribuindo a nomenclatura de *producers* (produtor + usuário) ao mesmo fenômeno.

Compreende-se que ambos os autores buscaram conceitualizar este movimento, onde a comunicação nas redes tornou acessível a produção de conteúdos, dominando espaços antes preenchidos por outros meios midiáticos, como a televisão, o rádio e o jornal. Neste sentido, compreende Sandra Portella Montardo que a definição do fenômeno da produção de conteúdo

---

<sup>2</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Editora Zahar, 2007. p. 7.

<sup>3</sup> TOFFLER, Alvin. **The Thrid Wave**. William Morrow & Co., Inc. Estados Unidos. 1981. p. 12.

<sup>4</sup> BRUNS, A. **Blogs, Wikipedia, Second Life, and beyond. From production to produsage**. New York: Peterlang, 2008. p. 13.

realizada por pessoas comuns, pode ocorrer de maneira variada, porém estes indivíduos, em sua concepção, não se confundem com meros usuários, uma vez que também são consumidores das redes.<sup>5</sup>

À medida que as relações sociais mudam de ambiente com a inserção da tecnologia, tal movimento impacta intrinsecamente o Direito. A Constituição de 1988<sup>6</sup>, em seu art. 5º, garante aos indivíduos, direitos fundamentais como o direito à privacidade, intimidade, à liberdade de expressão, ao direito de imagem, a inviolabilidade de dados, entre outros.

Com a inserção das novas redes sociais, estes direitos fundamentais encontravam-se ameaçados, tendo em vista que o cenário era completamente novo aos sujeitos que não tinham qualquer suporte para medir sua utilização, assim restaram-se evidenciadas colisões entre direitos fundamentais, como o embate entre o direito de privacidade e a liberdade de expressão, à título de exemplo, tornando-se de estima necessidade à legislação contemplar esta evolução para regulamentar o uso da internet, estabelecendo diretrizes, direitos e deveres, haja vista a necessidade inerente de garantir e promover direitos fundamentais, considerando que a difusão de informações tornou-se instantânea, global e inesgotável<sup>7</sup>.

Neste sentido, verifica-se que a disseminação de informações que era anteriormente monopolizada por veículos de imprensa, como jornais e canais de televisão, passou a ser veiculada por pessoas comuns, assim prejudicando o controle sob as informações publicadas, sua veracidade, ética e autoria, uma vez que indivíduos muitas vezes se utilizam do anonimato, com a falsa ideia de que não sofreriam qualquer tipo de sanção.

A esse respeito, Shaefer e Decalari compreendem:

[...] O fato de o constituinte ter introduzido indenização pelo dano moral ou material decorrente da violação dos direitos à intimidade, à honra, à vida privada e à imagem das pessoas é extremamente positivo, pois pode inibir a imprensa de publicar determinados fatos ou notícias que causem ferimento a esses direitos, considerados invioláveis.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> MONTARDO, Sandra Portella. Conteúdo gerado pelo consumidor: reflexões sobre sua apropriação pela Comunicação Corporativa. **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, v. 33, nº 2, jul./dez, 2010. p. 167.

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 ago. 2021

<sup>7</sup> MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019. p. 73.

<sup>8</sup> SCHÄFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 6, 2007. p. 134.

Desta forma, da necessidade de estabelecer uma regulamentação basilar para o uso das redes, surgiu o Marco Civil da Internet<sup>9</sup>, aprovado no ano de 2014 sendo o primeiro instrumento legislativo no que concerne a regulamentação das redes no Brasil, assim explana Eduardo Magrani:

[...] Antes da sua sanção, restava claro que a ausência de disposições sobre direitos fundamentais básicos como a liberdade de expressão, o acesso ao conhecimento e o direito à privacidade dificultavam a aplicação da legislação em vigor e geravam inúmeras decisões judiciais conflitantes para as mais diversas controvérsias envolvendo o uso da internet.<sup>10</sup>

A fim de estabelecer normas e políticas de uso, o Marco Civil da Internet busca regulamentar com segurança as relações e condutas sociais na internet, com o objetivo primordial de salvaguardar direitos e garantias fundamentais previstos pela legislação pátria, como a proteção de dados pessoais, o direito à privacidade nas redes e a liberdade de expressão.<sup>11</sup> Frisa-se especialmente o art. 7º do dispositivo legal onde dispõe como essencial ao exercício da cidadania o acesso às redes, bem como descreve os direitos assegurados aos usuários.

Como o próprio nome do dispositivo legal elucida, esta legislação trata apenas do cunho civil do uso da internet, dispondo genericamente a respeito de sanções aos usuários, como a garantia de indenização por danos materiais e morais advindos da violação da intimidade e da vida privada.

Ainda, no que diz respeito ao uso da internet, as redes sociais tornaram-se meio pelo qual usuários escondiam-se para violar direitos alheios, o que resultou na positivação do denominado *cyberbullying* na Lei 13.185 de 2015 que Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)<sup>12</sup>.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 12.965 de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>10</sup> MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. Porto Alegre. Arquipélago Editorial, 2019. p. 73.

<sup>11</sup> *Ibid*, p. 74.

<sup>12</sup> Art. 2: Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: (...) Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial. BRASIL. Lei 13.185 de 2015. **Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm)>. Acesso em: 01 set. 2021.

Posteriormente, no ano de 2016, o Marco Civil da Internet foi acrescido e regulamentado pelo Decreto nº 8771/2016<sup>13</sup>, contudo, dada a generalidade do Marco Civil da Internet e a falta de conceituar certos termos mais afundo, principalmente no que tange à proteção de dados pessoais, diversos direitos ainda se encontravam vulneráveis às possíveis violações e abusos por parte dos usuários.<sup>14</sup>

Assim, no ano de 2018 foi aprovada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de nº 13.709<sup>15</sup>, que conceitua, regula e assegura a proteção de dados no Brasil, bem como altera dispositivos presentes no Marco Civil da Internet, abrangendo, à título de exemplo, seções que dizem respeito à responsabilidade e ao ressarcimento de danos, à segurança e o sigilo de dados, de modo a garantir que o espaço virtual seja seguro aos seus usuários.

Importante ressaltar que em seu artigo 5º, a LGP classifica como dados sensíveis, ou seja, que requerem proteção redobrada, os dados sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural<sup>16</sup>, sendo que, dados biométricos são aqueles que permitem uma identificação individual da pessoa natural, por meio de suas características, como a imagem, por exemplo.<sup>17</sup>

Por fim, salienta-se que a renovação constante do cenário digital, sendo agregadas diariamente novas proposituras e ferramentas, reflete em uma demanda à legislação para que se adapte a essas mudanças regularmente. Além disso, o uso das redes irá refletir em demais esferas jurídicas, sendo o Direito da Criança e do Adolescente, uma delas.

## 2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DO PANORAMA GLOBAL AOS REFLEXOS NO BRASIL

<sup>13</sup> Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. BRASIL. **Decreto nº 8771 de 2016**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2021.

<sup>14</sup> MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. Porto Alegre. Arquipélago Editorial, 2019. p. 79.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei 13.709 de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>16</sup> Art. 5, II. *Ibid*.

<sup>17</sup> SERRANO, Tiago Barquilha. **Padrões Biométricos para Identificação**. Trabalho de Conclusão de Curso. Assis, 2010. p. 58. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711270041.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

Há uma visão adultocêntrica e reducionista que recai sob crianças e adolescentes que tem origem desde os tempos mais primórdios, transcorrendo desde o feudalismo, aos períodos escravocratas e imperialistas, onde a criança era vista como propriedade de seus pais, ou como um objeto a ser manipulado, explorado, diminuído e até mesmo alienado.

Crianças e adolescentes apenas passaram a tomar um espaço de preocupação ao coletivo à medida que poderiam trazer possíveis riscos à convivência em sociedade, especificamente crianças e adolescentes em situação de abandono ou considerados como marginais.<sup>18</sup>

Deste modo, as premissas e políticas que surgem no Brasil voltadas às crianças e aos adolescentes, possuem primariamente caráter punitivo e exclusivo, no sentido de retirar esses indivíduos do convívio social, por meio de regimes de internação de infantes infratores ou abandonados, pelas mais variadas justificativas<sup>19</sup> com base no decreto nº 16.272 de 1923<sup>20</sup>. A esse respeito, explana Marco Antônio Santos:

Os menores não escaparam daquelas políticas de repressão e contenção. Os novos padrões de convívio impostos entraram em choque com as formas habituais de ocupação dos espaços urbanos, resultando numa constante vigília e repressão das manifestações tradicionais de convívio. As brincadeiras, os jogos, as “lutas”, as diabruras e as formas marginais de sobrevivência daqueles garotos tornaram-se passíveis de punição oficial. Os meninos das ruas tornaram-se “meninos de rua”.<sup>21</sup>

Já em 1927 fora institucionalizado o Código de Menores Mello Mattos<sup>22</sup>, que por sua vez reafirmava a visão objetificada de crianças e adolescentes até 18 anos, visto que ao seu teor vinha positivada a figura do “menor”, que nada mais é que um termo pejorativo utilizado para se referir àquelas crianças e adolescentes que vivem à margem da sociedade e em situação de marginalidade, e a figura dos “infantes expostos”, que eram aqueles que até sete anos de idade eram encontrados em situação de abandono<sup>23</sup>.

<sup>18</sup> COSTA, Andréia da Silva; ANDRADE, Denise Almeida de; JUCÁ, Roberta Laena Costa. **A concretização do princípio constitucional da solidariedade no âmbito da violência contra crianças e adolescentes**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza: v. 35.2, jul./dez. 2015. p. 70.

<sup>19</sup> PASSETI, Edson. Crianças Carentes e Políticas Públicas. PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010. p. 198.

<sup>20</sup> BRASIL. Decreto 16.272 de 20 de dezembro de 1923. **Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes**. Revogado. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>21</sup> SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. Criança e Criminalidade no início do Século XX. PRIORE, Mary Del. (org.) **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010. p. 126.

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto nº 8771 de 2016. **Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2021.

<sup>23</sup> Art. 14. Ibid.

Importante ressaltar que o termo “infantes expostos” não surgiu apenas com o referido código, uma vez que era utilizado desde décadas anteriores para se referir a crianças que foram abandonadas perante à Roda dos expostos<sup>24</sup>, que foi utilizada no Brasil, principalmente na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo<sup>25</sup>.

É possível observar que o Código não se destinava a todas as crianças e adolescentes, mas apenas àquelas tidas como em “situações irregulares”. Ainda, as palavras “criança” ou “infante” são substituídas pelos termos “menor” e “expostos”<sup>26</sup>, o que além de demonstrar a objetificação destes indivíduos, resume-os à situação pejorativa em que estes se encontravam, restando por reafirmar ainda mais suas respectivas vulnerabilidades e perpetuando uma exclusão social, visto que o teor da norma se baseia apenas em positivar o dever e intervenção do Estado, sem qualquer menção da palavra “direito” voltada às crianças e adolescentes.

No que diz respeito ao cenário global e a positivação de direitos de crianças e adolescentes, ocorrem avanços significativos a partir da criação da ONU (Organização das Nações Unidas) em 1945, procedida pela criação do UNICEF (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância) em 1946, o qual sobreveio em decorrência de um cenário pós Segunda Guerra Mundial, onde após uma supressão global e massiva de direitos e deveres básicos e intrínsecos aos seres humanos, a organização e criação de órgãos que promovessem e garantissem direitos humanos universais e também especificamente voltados às crianças e adolescentes, tornou-se urgente. Em decorrência destas formações, deu-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que revolucionou o cenário global em promover direitos humanos fundamentais.

Passados 21 anos da Declaração, em 1969 ocorreu a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica<sup>27</sup>, que positivou direitos e reconheceu crianças como sujeitos de direitos. No Brasil, 31 anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos e 10 anos após o Pacto de San José da Costa Rica, ocorreu uma reforma

---

<sup>24</sup> “A roda dos expostos era, um mecanismo cilíndrico de madeira, no qual bebês podiam ser deixados anonimamente, para que fossem criados pelas Misericórdias, por um período de tempo indeterminado”. DIAS, Elisângela Nivardo. **O sinal é este mesmo bilhete: uma tipologia documental para os escritos da roda dos expostos**. Tese de pós-graduação. Universidade de São Paulo. 2017. p. 17.

<sup>25</sup> SCHACH, Vanderlei Alberto. Roda dos Expostos: Do Abandono social histórico à vulnerabilidade afetiva de crianças na atualidade. **Revista Batista Pioneira**, v. 4, nº 1, jun. 2015. Disponível em: <<http://revista.batistapioneira.edu.br/index.php/rbp/article/view/85>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. **Consolida as Leis de Assistência e proteção a menores**. Revogado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>27</sup> BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 07 abr. 2022.

do Código de Menores Mello Matos, sendo conhecido como Código de Menores de 1979 ou Política Nacional do Bem-estar do Menor<sup>28</sup>, contudo não houve reformas quanto a sua conotação, ao passo que não houve o reconhecimento de direitos às crianças e ainda havia uma limitação do código específica aos “menores” e as políticas de internação perduraram:

Desde o Código de Menores de 1927 até a Política Nacional do Bem-estar do Menor que ficou consagrada no Código de Menores de 1979 (lei federal no 6.697, de 10 de outubro de 1979), foram mais de sessenta anos usando da prática de internação para crianças e jovens, independentemente de tratar-se de regime político democrático ou autoritário. Em certos momentos, a ênfase esteve na correção de comportamentos, noutros, na educação para a integração social.<sup>29</sup>

A mudança ocorre de fato no Brasil com o surgimento de uma nova Constituição Federal em 1988, que, com base nas premissas do Pacto de San José da Costa Rica, reconhece pela primeira vez crianças e adolescentes como sujeitos de direito que carecem de proteção da família, da sociedade e do Estado<sup>30</sup>. Um ano após a aprovação da nova Constituição, ocorreu a Convenção sobre os Direitos da Criança a nível global, sendo assinada por 196 países, incluindo o Brasil e se tornou o tratado sobre direitos humanos mais ratificado na história<sup>31</sup>.

No ano seguinte, foi promulgado no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>32</sup>, o primeiro instrumento normativo destinado aos direitos das crianças e dos adolescentes e que se constituiu como o principal até o momento presente.

Importante ressaltar que, o ECA foi sendo atualizado ao longo dos anos, bem como foram desenvolvidas leis que buscam trazer maior efetivação aos direitos dos infantes, como o Marco Legal da Primeira Infância<sup>33</sup> que permeia e incentiva a elaboração de políticas públicas para salvaguardar a primeira infância e o desenvolvimento infantil.

## 2.1. Análise a respeito do lapso temporal para a positivação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil

<sup>28</sup> BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>29</sup> PASSETI, Edson. Crianças Carentes e Políticas Públicas. PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010. p. 198.

<sup>30</sup> Art. 227. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>31</sup> ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 24 set. 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei de nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei de nº 13.257 de 08 de Março de 2016. **Marco Legal da Primeira Infância**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2022.

Através do retrospecto histórico, compreende-se que, o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos ocorrera tardiamente no Brasil, à título de exemplo, o Pacto de San Rose da Costa Rica ocorrera em 1969, contudo fora promulgado no Brasil por meio de decreto, apenas em 1992. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente fora criado a apenas 32 anos<sup>34</sup>. A esse fenômeno é atrelado o conceito do menorismo estrutural, que é a consolidação desta visão reducionista que acabou por estruturar o olhar pelo qual enxergamos ao longo da história as crianças e os adolescentes: como um perigo a ser disciplinado<sup>35</sup>.

A demora para a positivação destes direitos pode ser demonstrada através da teoria do tridimensionalismo do direito proposta por Miguel Reale entre o fato, o valor e a norma:

[...] Eis aí, portanto, através de um estudo sumário da experiência das estimativas históricas, como os significados da palavra Direito se delinearão segundo três elementos fundamentais: - o elemento valor, como instituição primordial; o elemento norma, como medida de concreção do valioso plano da conduta social; e, finalmente, o elemento fato, como condição da conduta, base empírica da ligação intersubjetiva, coincidindo a análise histórica com a da realidade jurídica fenomenologicamente observada [...].<sup>36</sup>

A teoria tridimensional do direito de Miguel Reale propõe que existem três elementos coexistentes e que são necessários para constituição de uma norma, onde o fato está ligado a eficácia, o valor ao fundamento, e a norma à vigência, ou seja, à luz deste pensamento o direito não é norma pura, mas sim a realidade associada à implicação histórica diante dos ideais “valor, dever ser e fim”<sup>37</sup>.

Diante da realidade que permeava a infância e juventude ao longo das décadas, não havia qualquer dimensão social em criar normas que estabelecessem direitos a indivíduos que, aos olhos daquela sociedade eram valorados como pertences. Já a partir do momento em que há um fato, onde o contexto histórico leva crianças a situações de marginalidade e abandono, e os valores sociais são acometidos, vê-se necessária a positivação da norma, que se inicia justamente a partir do momento em que crianças são vistas como um perigo que precisa ser contido e removido, em prol de um bem-estar social.

<sup>34</sup> BRASIL. Lei de nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>35</sup> MIRANDA, Humberto. Precisamos falar sobre menorismo estrutural. **Coluna Direitos de Crianças, Adolescentes e Jovens**, 07 set. 2021. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/precisamos-falar-de-menorismo-estrutural#:~:text=O%20menorismo%20passou%20a%20transcender,pertenciam%20as%20camadas%20sociais%20consideradas>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

<sup>36</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 20ª edição, 2013. p. 490.

<sup>37</sup> Ibid.



Ou seja, pode-se concluir que a morosidade decorre das amarras do menorismo estrutural que perdurou durante séculos no Brasil, até a consolidação de uma visão prioritária e protecionista, sendo que a visão menorista ainda ecoa nas relações sociais até os dias atuais, sejam elas no cotidiano pessoal ou virtual.

### 3. A REDE SOCIAL “TIKTOK” E SUAS POLÍTICAS INTERNAS

Ao passo que a sociedade se inseriu no mundo digital e as interações sociais passaram a ocorrer cada vez mais de forma virtual, com o auge dos aplicativos e plataformas digitais como o Instagram e Youtube, surge uma nova rede social em 2016, criada por uma startup chinesa chamada ByteDance<sup>38</sup>, onde o objetivo central da plataforma é a produção e publicação de vídeos curtos e de uma maneira não tão utilizada anteriormente: de maneira vertical. A inovação de poder assistir vídeos dinâmicos e rápidos, sem precisar virar o celular na horizontal (como por exemplo ocorre no Youtube) ou mudar de um vídeo para outro com apenas um deslizar de dedo, garantiu que a rede “Douyin” adquirisse milhares de usuários na China.

Em 2017 a startup chinesa, diante do crescimento exponencial da rede, adquiriu o aplicativo rival “Musical.ly” e transferiu 200 milhões de contas para o aplicativo que hoje é conhecido como “TikTok”, que se popularizou inicialmente entre o público mais jovem com vídeos de dublagens, desafios e danças<sup>39</sup> e em 2019 a startup fora avaliada em mais de US\$75 bilhões<sup>40</sup>.

O aplicativo TikTok fornece serviços que permitem que seus usuários criem, publiquem e compartilhem vídeos curtos, bem como consomem vídeos de outros usuários, além de interagir, curtir e comentar em demais vídeos. Seu formato traz políticas e termos de serviço que demonstram cláusulas referente a utilização de dados e termos a serem seguidos na utilização da plataforma, sendo um destes termos o limite de acesso à rede aos usuários a partir de 13 anos de idade<sup>41</sup>:

A experiência completa do TikTok destina-se a pessoas com pelo menos 13 anos de idade, e removemos ativamente contas de pessoas que identificarmos estar abaixo desta idade. *(Nos Estados Unidos, acomodamos pessoas menores*

<sup>38</sup> D’SOUZA, Deborah. What Is TikTok? **Investopedia**, 22 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.investopedia.com/what-is-tiktok-4588933>> Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>39</sup> HERRMAN, John. How TikTok is rewriting the world. **The New York Times**, 10 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/03/10/style/what-is-tik-tok.html>> Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>40</sup> D’SOUZA, Deborah. op. cit.

<sup>41</sup> TIKTOK. **Termos de Serviço**. jul. 2020. Disponível: <[https://www.tiktok.com/legal/terms-of-service?lang=pt\\_BR](https://www.tiktok.com/legal/terms-of-service?lang=pt_BR)> Acesso em: 08 jul. 2021.

*de 13 anos no TikTok para Usuários Mais Jovens, uma experiência limitada do aplicativo criada especificamente para esse público, com salvaguardas adicionais e proteções para a privacidade.)<sup>42</sup>*

Ademais, o usuário ao ingressar na plataforma e concordar com os termos de serviço e políticas de privacidade, também anuirá com a denominada “Diretrizes da Comunidade”, que estabelece condutas e normas para que seja garantido à comunidade um espaço acolhedor e seguro.<sup>43</sup>

### 3.1. As Diretrizes da Comunidade e o uso da plataforma por crianças e adolescentes

As Diretrizes da Comunidade do TikTok trazem em seu texto políticas severas no que diz respeito à restrição de idade e um capítulo especialmente voltado à segurança de menores dentro do aplicativo, abordando diversos tópicos no que diz respeito à medidas que combatem exploração sexual de menores, comportamentos de aliciamento, nudez e atividade sexual envolvendo menores, atividades prejudiciais, danos físicos e psicológicos e crimes contra crianças especificamente, além de abordarem temas gerais de modo a impedir comportamentos de ódio, bullying, assédio, atividades ilegais, violência, entre outros.<sup>44</sup>

Importante ressaltar que, abaixo de cada tema explorado, constam avisos aos usuários para que não publiquem, enviem, recebam, transmitam ao vivo ou compartilhem conteúdos que contenham tais violações de direitos<sup>45</sup>.

Contudo, por mais que o acesso seja limitado, em teoria, às crianças a partir de 13 anos de idade, conforme dados colhidos pela Polis Consulting em 2021, a maior porcentagem de usuários por idade do TikTok é de pessoas entre 10 e 19 anos e representam o maior público do aplicativo, correspondendo a 32,5% dos usuários<sup>46</sup>.

De acordo com matéria publicada pelo jornal New York Times em 2020, que teve acesso a documentos e dados internos da rede social, foram encontradas mais de um terço das 49 milhões de contas, pertencendo a usuários menores de 14 anos nos Estados Unidos (o que

<sup>42</sup> Ibid.

<sup>43</sup> TIKTOK. **Diretrizes da Comunidade: Segurança de Menores**. fev. 2022. Disponível em: <[tiktok.com/community-guidelines?lang=pt\\_BR#31](https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt_BR#31)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>44</sup> TIKTOK. **Diretrizes da Comunidade**. fev. 2022. Disponível em: <[https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt\\_BR](https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt_BR)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>45</sup> Ibid.

<sup>46</sup> MACHADO, Fabiano. Estatísticas do TikTok – atualizadas em junho de 2021. **Polis Consulting**, São Paulo, 03 ago. 2021. Disponível em: <[https://polis.consulting/wp-content/cache/wprocket/polisconsulting.com.br/estatisticas-tiktok-2021/index-https.html\\_gzip](https://polis.consulting/wp-content/cache/wprocket/polisconsulting.com.br/estatisticas-tiktok-2021/index-https.html_gzip)>. Acesso em 31 mar. 2021.

equivale a aproximadamente 16,3 milhões de usuários). Além disso, ex-funcionários que trabalharam na plataforma afirmam que o TikTok averiguou diversas contas de crianças que aparentavam ser menores de 13 anos e permitiram que as contas seguissem ativas durante semanas. Ainda, de acordo com a matéria, os operadores do aplicativo Musical.ly que se fundiu com o TikTok, chegaram a pagar aproximadamente US\$5.7 milhões de multa em 2019 em decorrência de acusações da Comissão Federal de Comércio, por quebrarem regras definidas pela Política de Proteção e Privacidade de Crianças Online criada nos Estados Unidos, que exige que plataformas obtenham permissão dos pais antes de coletar dados pessoais de crianças com idade inferior a 13 anos.<sup>47</sup>

Após diversas denúncias e inconsistências, em janeiro de 2021 foram reformuladas as regras no que se refere aos infantes usuários do aplicativo TikTok, onde a partir da mudança, perfis de crianças de 13 a 15 anos serão privados e terão comentários limitados, trazendo uma abordagem mais restritiva de modo a criar uma barreira de proteção mais ampla em torno destes usuários, contudo, não é possível mensurar as medidas que serão tomadas pela plataforma para de fato vedar a utilização por usuários com menos de 13 anos de idade.<sup>48</sup>

A quantidade de dados e a fluidez de informações que correm dentro das redes sociais podem dificultar a localização de irregularidades, por isso resta necessária uma adaptação e atualização constante dos meios de denúncia, segurança e políticas internas, assim como deve ocorrer nas legislações acerca do tema.

### **3.2. Implicações no Brasil acerca dos direitos das crianças e adolescentes por meio do uso do TikTok**

De acordo com dados levantados em 2021 pela empresa alemã de consultoria Statista, o Brasil é o segundo país que mais consome o aplicativo TikTok, com um percentual que corresponde a 40% de usuários, equivalente a 4,7 milhões de usuários<sup>49</sup>, sendo que a China ocupa o primeiro lugar com percentual de 72% de usuários.<sup>50</sup>

<sup>47</sup> ZHONG, Raymond; FRENKEL, Sheera. **A Third of TikTok's U.S. Users May Be 14 or Under, Raising Safety Questions.** The New York Times, 14 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/08/14/technology/tiktok-underage-users-ftc.html>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

<sup>48</sup> TIKTOK: Especialistas avaliam novas regras de uso para menores de idade. **Migalhas**, 21 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/339185/tiktok-especialistas-avaliam-regras-de-privacidade-para-menores>> Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>49</sup> WALLITER, Carolina. **TikTok no Brasil e na sua marca: 10 estatísticas para arrasar em 2022.** Shopify, 14 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.shopify.com.br/blog/tiktok-brasil>> Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>50</sup> AGRELA, Lucas. **Brasil é segundo país que mais usa TikTok no mundo.** **Exame**, 28 set. 2021. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/brasil-e-segundo-pais-que-mais-usa-tiktok-no-mundo/>> Acesso em: 07 mar. 2022.

São limitados os números concretos a respeito do uso do TikTok por crianças e adolescentes no Brasil, contudo é solidificado que crianças e adolescentes compõe a maior parcela deste público, seja no Brasil, seja em proporções globais.

Em relação às implicações no Brasil do ambiente digital no que diz respeito a crianças e adolescentes, a LGPD<sup>51</sup> traz em seu texto o art. 14 para tratar do uso de dados de crianças e adolescentes, de forma a observar os princípios do melhor interesse, determinando que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ocorrer mediante consentimento específico pelos responsáveis, de forma que a informação a respeito do uso de dados deve ser pública, permitindo que a coleta ocorra sem consentimento apenas para fins de alerta aos pais ou responsáveis em prol de sua proteção e demais disposições<sup>52</sup>.

A infração destes dispositivos resulta na devida responsabilização da plataforma, que pode implicar em consequências civis e até mesmo criminais, todavia, as consequências que decorrem da violação de direitos de crianças e adolescentes ultrapassam as barreiras do mundo digital e da esfera jurídica.

#### **4. CONSEQUÊNCIAS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS**

Resta claro que a utilização de redes sociais integra a forma como nos relacionamos e como nos expressamos enquanto indivíduos na sociedade do século XXI, assim é comum que o uso das redes seja voltado ao compartilhamento de sonhos, desejos, cotidiano e opiniões.

Contudo, no que diz respeito à inserção de crianças e adolescentes nesta era digital, quais seriam os limites para acessar esse espaço? Ou ainda, quais seriam as consequências que essas crianças e adolescentes estariam ou estão suscetíveis diante desta exposição exacerbada?

A exposição e o uso de redes sociais por crianças e adolescentes trazem diversos riscos, que envolvem desde a saúde, até crimes de violência extrema. Uma pesquisa denominada TIC Kids Online que ocorreu no Brasil em 2019<sup>53</sup>, coletou dados em relação à utilização da internet por crianças e adolescentes de 9 a 17 anos, através de entrevistas realizadas com 2.954 crianças ou adolescentes em abrangência nacional e concluiu que: 68% fazem uso de redes sociais, 43%

---

<sup>51</sup> BRASIL. Lei 13.709 de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>52</sup> Ibid.

<sup>53</sup> CETIC.BR. **Tic Kids Online Brasil 2019**. Comitê Gestor da Internet no Brasil, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, UNESCO, Nic.BR. São Paulo: 23 jan 2022. Disponível em: <[https://cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_online\\_brasil\\_2019\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf)> Acesso em: 07 abr. 2022.

afirmam que já viram alguém sendo discriminado na internet, 22% dos usuários foram expostos a conteúdos de violência, 15% a formas de cometer suicídio, 10% a experiências envolvendo uso de drogas, 15% a vídeos ou imagens de conteúdo sexual, 18% receberam mensagens de cunho sexual pelas redes e 11% já receberam pedidos de outros usuários para que estas crianças ou adolescentes enviassem-lhes fotos ou vídeos de nudez própria<sup>54</sup>.

Ademais, o psicólogo social Jonathan Haidt, que integra o documentário “O Dilema das Redes”<sup>55</sup>, reporta que houve um aumento significativo a partir de 2011 nas taxas de depressão, ansiedade e casos de autoflagelo e suicídio em adolescentes estado-unidenses, época que coincide à popularização das redes sociais entre jovens, conforme dados do Centro de Prevenção e Controle de Doenças dos Estados Unidos.

Considerando a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento imanente às crianças e adolescentes, a exposição precoce a conteúdos inadequados pode gerar consequências graves e até mesmo irreversíveis à saúde. É de conhecimento notório que o cenário e o ambiente onde crianças e adolescentes estão inseridos contribuirão intrinsecamente para sua formação, seja neurológica, seja psíquica, uma vez que o estudo da mente humana exige uma interdisciplinaridade entre ambas as esferas<sup>56</sup>.

Conforme afirma Sâmia Aguiar Brandão Simurro, as emoções e percepções do mundo irão influir diretamente nas ações, devido às estruturas que compõe o sistema nervoso do cérebro estarem diretamente envolvidas em processos emocionais e psicossomáticos<sup>57</sup>: “as respostas diante de situações que foram interpretadas como ameaçadoras podem ser agressivas e incluem não só alterações somáticas como também hormonais e autônomas, como aumento de tensão, função cardíaca, entre outras.”<sup>58</sup>

Isto significa que uma criança ou adolescente, diante de emoções intensas que sobrevêm do consumo de conteúdo impróprio e que ativam partes distintas do cérebro, acomete seu

---

<sup>54</sup> Ibid.

<sup>55</sup> **O Dilema das Redes**. Direção de Jeff Orlowski. [s.i]: Netflix, 2020. Legendado. Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/title/81254224>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

<sup>56</sup> SIMURRO, Sâmia Aguiar Brandão. Benefícios dos Conhecimentos da Neurociência para a Psicossomática. SPINELLI, Maria Rosa (org.). **Introdução à Psicossomática**. São Paulo: Editora Atheneu, 2010. p. 118.

<sup>57</sup> “A expressão psicossomática é empregada para designar sintomas ou síndromes funcionais em que a unidade patológica se constitui da associação entre uma expressão fisiológica e uma expressão psicológica manifestamente. Trata-se de fenômenos físicos expressivos de estados emocionais, como, por exemplo, náuseas, vertigens, espasmos etc.” SANTOS, Aliene Silva Gonçalves dos. Algumas escolas de Psicossomática. SPINELLI, Maria Rosa (org.). **Introdução à Psicossomática**. São Paulo: Editora Atheneu, 2010. p. 4.

<sup>58</sup> SIMURRO, Sâmia Aguiar Brandão. op. cit., p. 118-119.

desenvolvimento, uma vez que há uma relação dualística entre a maturação cerebral e as interações sociais durante este processo de formação<sup>59</sup>.

[...] Assim, na concepção, o desenvolvimento é a interação entre o genoma recém-formado e o ambiente intrauterino; por ocasião do nascimento, é a interação entre a constituição fisiológica, incluída a estrutura mental incipiente do recém-nascido e a família ou não família que o recebe; e a cada idade, sucessivamente, é a interação entre a estrutura da personalidade do momento e a família e, posteriormente, entre essa estrutura de personalidade e círculos sociais mais amplos<sup>60</sup>

Em dezembro de 2019, a Sociedade Brasileira de Pediatria desenvolveu um Manual de Orientação “#MenosTelas #MaisSaúde” de modo a zelar pela saúde destes indivíduos que estão expostos ao mundo digital. Em seu teor, estão descritas recomendações bem como demais consequências à saúde que podem resultar, por exemplo, do uso excessivo de telas por meio da distração passiva, que é a nomenclatura atrelada à utilização de telas pelos pais ou responsáveis para garantir uma distração instantânea aos seus bebês ou crianças.<sup>61</sup>

Importante ressaltar, que o uso das redes sociais também pode gerar vício, assim como entorpecentes, isto se dá pelo fato de que é uma condição inerente aos seres humanos se conectarem com outros indivíduos e esta interação provoca uma liberação de dopamina no corpo e trás uma sensação de recompensa, que irá resultar na vontade incessante de sempre continuar conectado<sup>62</sup>.

Ainda, é de suma importância ressaltar que a exposição de dados pessoais, imagens, até mesmo um vídeo caseiro desprezioso que traga informações pessoais, como um uniforme escolar, pode resultar em situações de *stalking*, violência, pedofilia, sequestro, estupro, tráfico de pessoas, entre outros. Assim, tão crítico quanto a exposição de dados, é a exposição de imagem de crianças e adolescentes, uma vez que considerados como dados sensíveis, protegidos por lei<sup>63</sup>, e a utilização desenfreada das redes por crianças e adolescentes em plena formação que estão suscetíveis a absorver todos os elementos que os circundam.

<sup>59</sup> PALANGANA, Isilda Campaner. **Desenvolvimento e aprendizagem em Piaget e Vigotski: a relevância do social**. São Paulo: Summus Editorial, 6ª edição. 2015. p. 170.

<sup>60</sup> BOWLBY, John. **Separação – Volume 2 da Trilogia Apego e Perda**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1984. p. 380-381.

<sup>61</sup> SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Manual de Orientação Menos Telas Mais Saúde**. dez. 2019. Disponível em: < [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/\\_22246c-ManOrient\\_-\\_MenosTelas\\_MaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22246c-ManOrient_-_MenosTelas_MaisSaude.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2022. p. 3.

<sup>62</sup> Relato da doutora Anna Lembke, médica especializada em vícios. **O Dilema das Redes**. Direção de Jeff Orlowski. [s.i]: Netflix, 2020. Legendado. Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/title/81254224>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

<sup>63</sup> Art. 5, II. BRASIL. Lei 13.709 de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

#### 4.1. O fenômeno do *Sharenting*

Por mais que crianças e adolescentes que habitam num mundo *online* tenham, em sua maioria, acesso ao ambiente digital, nem sempre é de vontade ou iniciativa única e exclusiva daquela criança ou adolescente de estar inserido naquele âmbito, ou ainda, podem sequer ter ciência, dimensão ou discernimento para compreender ao que estão sendo expostas ou o que estão consumindo, considerando suas respectivas condições peculiares de pessoas em desenvolvimento.

A realidade do ambiente digital conversa diretamente com o que compreende Zygmunt Bauman ao afirmar que o acontece em algum determinado local, impacta substancialmente a forma que pessoas vivem em um local distinto<sup>64</sup>, assim em um mundo onde informações ocorrem de maneira instantânea, há uma busca incessante pela sensação de pertencimento. Tudo começa a acontecer no mundo online, as demonstrações de afeto passam a ser resumidas às curtidas, a expressão aos comentários e o amor passar a ser medido por postagens: se você ama, você posta, se você não posta, você não existe. Assim, os indivíduos passam a demonstrar carinho e afeto postando fotos com namorado, amigos e filhos, contudo, no que diz respeito aos filhos, essa demonstração de afeto pode inaugurar uma vitrine para abusos e violências.

Ao fenômeno em que pais ou responsáveis expõe habitualmente e desenfreadamente seus filhos, netos, sobrinhos, é dado o nome de *sharenting*, resultante da combinação de duas palavras em inglês: *share* que significa compartilhamento e *parenting* que significa paternidade – no sentido global da palavra em exercer a paternidade, o poder familiar<sup>65</sup>.

A esse respeito, discorre o autor Fernando Eberlin:

[...] O problema jurídico decorrente do *sharenting* diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros. [...] <sup>66</sup>

<sup>64</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Editora Zahar, 2007. p. 7.

<sup>65</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017, p. 258. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml#:~:text=Essa%20pr%C3%A1tica%2C%20conhecida%20como%20sharenting,dos%20dados%20pessoais%20dos%20filhos.>> Acesso em: 30 mar. 2022.

<sup>66</sup> Ibid.

O *sharenting* pode resultar na violação do direito de imagem, direito de privacidade e demais direitos da personalidade assegurados pela Constituição Federal, sendo que, inclusive, existem pais que se utilizam do *sharenting* como uma forma de renda, monetizando através da imagem dos próprios filhos, que muitas vezes são compelidos a atos ou a reproduzir discursos inadequados ou de duplo sentido, simplesmente para ganhar curtidas e comentários<sup>67</sup>.

Há uma concepção que vai além daquelas descritas em lei, que resulta de um movimento social que enxerga os pais ou responsáveis como aqueles que deveriam proteger, prioristicamente e em primeiro plano, o infante e o adolescente e na maioria dos casos os pais não possuem intenção em causar danos aos seus filhos. Contudo, pais não fogem da regra da discriminação geracional apenas por terem filhos, a replicação do pensamento de que os mais velhos entendem mais ou melhor que os mais novos perdura e o compartilhamento pode ser visto apenas como uma demonstração de afeto inofensiva, assim é de suma importância trazer a lume todas as decorrências diante desta exposição.

De acordo com o psicólogo e psiquiatra John Bowlby, certas consequências decorrentes de vivências na infância se fazem inexplicáveis na vida adulta, uma vez que não há um autodiscernimento cristalino a respeito da origem dos impactos psíquicos causados por experiências passadas<sup>68</sup>, o que pode por sua vez dificultar aos pais ou responsáveis em compreender a dimensão dos verdadeiros impactos que a publicização, monetização ou exposição de suas crianças ou o acesso desenfreado às redes, pode gerar a longo prazo.

No que diz respeito a judicialização do *sharenting*, para Bolesina e Faccin, é possível a configuração da responsabilidade civil, uma vez que essa está atrelada aos princípios da boa fé, da função social e dos bons costumes, ou seja, ao verificar casos concretos, dependendo do tipo de conteúdo exposto pelos pais, pode restar configurada a responsabilidade civil, visto que o conteúdo por violar a boa fé no sentido de expor conteúdo sem a anuência dos infantes, pode ferir a função social no sentido de expor situações que violem os princípios da proteção integral, do melhor interesse, que cerceiam os deveres e garantias dos pais para com seus filhos positivado no ECA e os bons costumes no sentido de expor situações ou falas estimulantes aos

---

<sup>67</sup> MACHADO, Julia Martins. **Uso da imagem infantil nas redes sociais: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos**. IBDFAM, 03 mai. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso+da+imagem+infantil+nas+redes+sociais%3A+uma+an%C3%A1lise+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+infantil+como+fonte+de+renda+familiar+e+poss%C3%ADveis+abusos>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>68</sup> BOWLBY, John. **Apego – Volume 1 da Trilogia Apego e Perda**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1984. p. 192-195.



filhos que incitem violência, discriminação, entre outros, configurando portanto um ato ilícito que pode suceder aos devidos ressarcimentos<sup>69</sup>.

#### **4.2. Uma análise por meio dos primeiros reflexos jurídicos do uso do TikTok por crianças e adolescentes**

Logo após a reformulação de regras sobre usuários menores de 18 anos dentro da plataforma TikTok, também em janeiro de 2021, o governo da Itália suspendeu o TikTok em seu território após o falecimento de uma menina de 10 anos de idade. De acordo com os investigadores, a fatalidade pode ter ocorrido por meio de um “desafio” chamado “Blackout Challenge” que viralizou na plataforma, possuindo mais de 24 milhões de visualizações, que consistia em desafiar usuários a ficarem o maior período de tempo que conseguissem sem respirar, assim, a menina veio à óbito enquanto produzia o vídeo do desafio para a plataforma, utilizando um cinto amarrado em seu pescoço para prender a respiração.<sup>70</sup>

O bloqueio de acesso ao aplicativo foi determinado aos usuários cuja idade não poderia ser identificada e perdurou até 15 de fevereiro do mesmo ano, sendo aplicada multa à plataforma. Em contrapartida, os representantes da rede informaram que o aplicativo está em constante ajuste, de modo a fortalecer políticas e proteger a comunidade, principalmente mais jovem, sendo que no primeiro semestre de 2020, o TikTok removeu 104 milhões vídeos que possuíam conteúdos impróprios<sup>71</sup>.

Já na Inglaterra, uma menina de 12 anos de idade pretende ingressar com uma ação judicial em face do TikTok, alegando que a plataforma coleta e usa dados de crianças de forma ilegal. Possuindo o direito de restar anônima caso o processo prossiga, a menina possui apoio da comissária de crianças da Inglaterra, Anne Longfield, por compreender que a rede descumpriu as regras de proteção de dados no Reino Unido e na União Europeia. O intuito da comissária é gerar uma mobilização para que a empresa seja obrigada a excluir dados

---

<sup>69</sup> BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 27ª edição. 17 jan. 2021. p. 216-220. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285#:~:text=O%20texto%20divide%2Dse%20em,dano%20de%20abuso%20de%20direito.>> Acesso em: 22 mar. 2022.

<sup>70</sup> PINTO, Ana Estela de Sousa. Itália bloqueia TikTok após morte de menina de 10 anos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 jan. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/italia-bloqueia-tiktok-apos-morte-de-menina-de-10-anos.shtml>> Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>71</sup> Ibid.

pertencentes a crianças e adolescentes menores de 16 anos e que tal medida abra um precedente para proteger esses infantes<sup>72</sup>.

Dentro da perspectiva brasileira, são poucas as notícias ou acontecimentos que envolvem o TikTok, porém, dadas as suas proporções, tornam-se de suma relevância para exploração das ocorrências a seguir. Uma delas é o fato de que em maio de 2020, o Procon (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor) notificou o TikTok para que apresentasse esclarecimentos a respeito de privacidade infantil, principalmente pelo fato que, ao navegar pelo aplicativo e pesquisar o termo criança, logo de cara já são facilmente encontradas inúmeras violações aos direitos das crianças e adolescentes<sup>73</sup>.

Em 10 de agosto de 2021, o Instituto Alana por meio de seu programa denominado “Criança e Consumo” encaminhou uma carta ao aplicativo TikTok com um rol de perguntas e sugestões para que o aplicativo possa garantir de forma mais segura a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes<sup>74</sup>, sendo uma delas o uso de tecnologias específicas para identificação de crianças nas redes, do tratamento de dados, uma vez que a LGPD garante um cuidado extra no que concerne aos dados pertencentes aos adolescentes<sup>75</sup>.

Por mais que o Marco Civil da Internet<sup>76</sup> e a LGPD trouxeram avanços ao cenário jurídico com a positivação de dispositivos que permeiam as novas relações sociais digitais, há uma necessidade de ampliação e atualização das legislações, seja da LGPD, seja do ECA, seja do Código Civil para amparar crianças e adolescentes no mundo digital, bem como cercear a utilização das redes pelos pais e pela sociedade.

O índice de judicialização do tema no Brasil, ou seja, movimentação de processos envolvendo crianças e adolescentes e o TikTok, é praticamente nulo e pode ser justificado pelo

---

<sup>72</sup> TIKTOK faces legal action from 12-year-old girl in England. **BBC News**, 31. dec. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-55497350>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>73</sup> CAPEZ, Fernando; KELLER, Elaine. Procon notificou TikTok sobre privacidade infantil. **Migalhas**, 19 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/327170/procon-notificou-tiktok-sobre-privacidade-infantil>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>74</sup> **TIKTOK – solicitação de informações**. Criança e Consumo, 03 set. 2021. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/acoes/tiktok-solicitacao-de-informacoes-08-2021/>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

<sup>75</sup> Art. 14. BRASIL. Lei 13.709 de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>76</sup> Art. 29: O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes. BRASIL. Lei de nº 12.959 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2022.

mesmo fato que decorreu a demora na positivação de direitos: a sociedade não vê a supressão, uma vez que sequer associa crianças e adolescentes a direitos.

## **5. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E PROTEÇÃO INTEGRAL E O PAPEL DA SOCIEDADE PERANTE O RESGUARDO E GARANTIAS DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES**

Um dos princípios fundamentais que estruturam o direito da criança e do adolescente é o princípio da solidariedade ou cooperação, que teve origem a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica<sup>77</sup>, onde, em seu artigo 19, restou disposto que toda criança terá direito a medidas de proteção que sua condição requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado<sup>78</sup>.

Este princípio, inclusive, fora de suma importância para a estruturação do artigo 227<sup>79</sup> da Constituição Federal, posto que o Estatuto da Criança e do Adolescente firmou-se a partir destes princípios que o decorreram, onde o princípio da solidariedade resta previsto em seu artigo 4º como dever da família, da sociedade e do poder público de assegurar com prioridade a efetivação dos direitos das crianças<sup>80</sup>.

Importante ressaltar que atrelado ao princípio da solidariedade, resta positivado o princípio da proteção integral, que tem origem na Convenção sobre os Direitos da Criança. O dever de proteger integralmente crianças e adolescentes decai sob a sociedade pelo fato de que é direito da criança e do adolescente ocupar espaços que vão além dos muros familiares, onde a responsabilidade limita-se aos pais ou responsáveis. Ao ocupar espaços diversos, emerge uma demanda para que seja formada uma rede de apoio em prol das crianças e dos adolescentes. Portanto, é de responsabilidade da sociedade e do Estado garantir que esses indivíduos estejam seguros e possam exercer seus direitos, visto que estarão longe de seus pais ou responsáveis

<sup>77</sup> BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>78</sup> Art. 19: Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Ibid.

<sup>79</sup> Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>80</sup> BRASIL. Lei de nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 07 abr. 2022.

quando estiverem na escola, no parque, ou quando forem aos poucos conquistando sua liberdade, possuindo o direito de restarem sempre amparados<sup>81</sup>.

Contudo, por mais que devidamente fixado em lei, o cotidiano corre na contramão, uma vez que a sociedade presencia diversas violações de direitos das crianças e adolescentes diariamente e mantém-se inerte, seja por meio de meras ações corriqueiras até no que diz respeito à elaboração de políticas públicas.

Quando aplicado este cenário cotidiano ao ambiente digital, este não difere, uma vez que as relações nas redes são um reflexo de como ocorrem as interações sociais na vida *offline*, ou seja, as problemáticas não desaparecem apenas transmuta-se de ambiente, sobretudo em relação aos direitos das crianças e adolescentes. A partir desta premissa, observa-se que o menorismo estrutural perdura mesmo que as relações ocorram na internet, fato este que deve ser combatido por todos.

O Comentário Geral de nº 25 da ONU de 2021 traz diversas premissas e recomendações a respeito do tema, ressalta-se a recomendação de que o Estado considere com prioridade os interesses das crianças e dos adolescentes em todas as ações, provisões, regulamentações, administração e uso do ambiente digital e que inclusive envolva-os no desenvolvimento de políticas e leis, de maneira a escutar todas as suas respectivas necessidades<sup>82</sup>. Ressalta-se que, no Brasil, não há dispositivo legislativo próprio a respeito de direitos da criança e do adolescente nas redes, ou dispositivos inseridos ao Estatuto da Criança e do Adolescente por mais que de extrema necessidade.

### **5.1. A importância do uso das redes como fator transformador para o acesso aos direitos das crianças e dos adolescentes**

Buscar uma solução para a controvérsia não está em impedir o acesso à tecnologia, até mesmo porque este acesso também é um direito, inclusive garantido pelo Marco Civil da Internet<sup>83</sup>, mas sim um uso consciente, assistido e conjunto. O objetivo, portanto, é transformar a rede social em um local seguro e adequado para que crianças a partir de 13 anos, conforme

<sup>81</sup> BRASIL. Lei de nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 07 abr. 2022.

<sup>82</sup> ONU. **General Comment nº 25 on children's rights in relation to the digital environment**. Convention on the Rights of the Child. mar. 2021. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>> Acesso em: 04 abr. 2022.

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 12.965 de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

fixado pela política do TikTok, possam exercer seu direito à voz, à liberdade de expressão, bem como ter acesso à informação de qualidade<sup>84</sup>, de forma a lutar contra os resquícios que ecoam do menorismo estrutural e da discriminação geracional que reproduz um pensamento errôneo de que crianças e adolescentes não precisam de informação porque não às compreendem.

É tão possível e efetivo utilizar das redes sociais, principalmente do TikTok para que crianças e adolescentes possam buscar mais informações, que assim tem feito o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que vêm publicando vídeos em sua página no TikTok com a intenção de combater *fake news* e aproximar o âmbito eleitoral dos jovens.<sup>85</sup>

No mesmo sentido, ainda utilizando o exemplo da ceara eleitoral, por meio de uma mobilização nas redes que envolveu UNICEF<sup>86</sup> e demais instituições e páginas nas redes, em prol da importância dos jovens de 16 a 18 anos tirarem o título de eleitor para exercerem seus direitos, gerou tamanha proporção, que repercutiu em uma mobilização de artistas nacionais e internacionais<sup>87</sup> em torno da causa, que resultou no ganho de mais de 2 milhões de eleitores de 16 a 18 anos entre janeiro e abril de 2022 no Brasil<sup>88</sup>.

Destarte, com a colaboração conjunta de família, sociedade, Estado e a plataforma TikTok, é possível disseminar informações de qualidade a respeito dos direitos e deveres de crianças e adolescentes, bem como de meios de ajuda, canais de denúncia contra violações, combate a *fake news*<sup>89</sup> etc.

Em relação ao papel da plataforma, existem meios para que os direitos de crianças e adolescentes sejam garantidos e permaneçam zelados, o ideal é que a plataforma utilize cada vez mais dos meios tecnológicos para inibir o acesso de crianças menores de 13 anos à rede social, bem como divulgue os avisos contidos nas Diretrizes da Comunidade, que alertam

---

<sup>84</sup> ONU. op. cit.

<sup>85</sup> PERFIL do TSE no TikTok quer aproximar Justiça Eleitoral dos jovens. **Migalhas**, 23 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/350506/perfil-do-tse-no-tiktok-quer-aproximar-justica-eleitoral-dos-jovens>>. Acesso em: 02. mai. 2022.

<sup>86</sup> UNICEF. **Nove em cada dez adolescentes acreditam que o voto tem poder para transformar a realidade, mostra enquête do UNICEF com a Viração**. Brasília: 19 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nove-em-cada-dez-adolescentes-acreditam-que-o-voto-tem-poder-para-transformar-realidade>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Ingrid; BERNARDES, Vinícius. Leonardo DiCaprio pede para que jovens brasileiros tirem o título de eleitor. **CNN Brasil**, 29 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/leonardo-dicaprio-pede-para-que-jovens-brasileiros-tirem-o-titulo-de-eleitor/>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

<sup>88</sup> LOPES, Léo; COELHO, Gabriela. Brasil ganhou mais de 2 milhões de eleitores de 16 a 18 anos entre janeiro e abril. **CNN Brasil**, 05 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-ganhou-mais-de-2-milhoes-de-eleitores-de-16-a-18-anos-entre-janeiro-e-abril/>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

<sup>89</sup> UNICEF. **Com informação de qualidade, salvamos vidas**. 10 jan. 2022. Disponível em: <[unicef.org/brazil/historias/com-informacao-de-qualidade-salvamos-vidas](https://www.unicef.org/brazil/historias/com-informacao-de-qualidade-salvamos-vidas)>. Acesso em: 29 abr. 2022.

usuários a não replicarem conteúdos inadequados<sup>90</sup>, por toda a plataforma, tornando a informação mais acessível, não só àqueles que despendem tempo para ler as diretrizes.

Uma alternativa suplementar à plataforma para aprimorar o espaço das redes, pode ocorrer através de parcerias com instituições<sup>91</sup> ou criadores de conteúdo que tragam informações confiáveis e adequadas, tanto às diversas faixas etárias que comportam a infância e adolescência, quanto aos pais, responsáveis e sociedade no geral.

Ainda, por mais que se compreenda a partir do artigo 19 do Marco Civil da Internet<sup>92</sup>, não se faz possível o controle prévio de conteúdo, ou seja, a plataforma não possui autorização para limitar previamente a publicação de vídeos que contenham certos assuntos, resta positivado a possibilidade de responsabilização da plataforma por meio judicial, nos casos onde perduram irregularidades.

No que diz respeito ao papel do Estado, faz-se imprescindível o desenvolvimento de políticas públicas para o desenvolvimento de uma educação digital, não apenas destinada aos infantes, mas também para que a sociedade possa instruir-se de como funcionam os meios digitais, como devem se portar, quais os direitos e deveres no ambiente digital e de quais formas pode-se contribuir para que não só o digital, mas o real também se torne agradável, seguro e acolhedor.<sup>93</sup>

À título de exemplo, o governo local da China limitou o uso do TikTok para adolescentes de até 14 anos à utilização da plataforma em um tempo limite de 40 minutos por dia, bem como o aplicativo ficará indisponível para acesso entre as 22hrs e 6hrs, de forma a tentar evitar que prejuízos severos ocorram às crianças e adolescentes.<sup>94</sup> Tal medida tomada

<sup>90</sup> TIKTOK. **Diretrizes da Comunidade**. fev. 2022. Disponível em: <[https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt\\_BR](https://www.tiktok.com/community-guidelines?lang=pt_BR)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>91</sup> ONU. **TikTok se une a ONU e parceiros para combate a desinformação da COVID-19**. Nações Unidas Brasil: Brasília, 18 mai. 2022. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/127106-tiktok-se-une-onu-e-parceiros-para-combate-desinformacao-da-covid-19>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

<sup>92</sup> Art. 19: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. BRASIL. Lei nº 12.965 de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>93</sup> DELBONI, Carolina. Entenda o que é educação digital e qual papel das escolas. **Estadão**, 18 mai. 2022. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/blogs/kids/entenda-o-que-e-educacao-digital-e-qual-papel-das-escolas/>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

<sup>94</sup> LAVADO, Thiago. China aperta o cerco e limita TikTok a 40 minutos diários para crianças. **Exame**, 20 set. 2021. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/china-aperta-o-cerco-e-limita-tiktok-a-40-minutos-diarios-para-criancas/>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

pelo governo chinês vai de encontro com o que pretende a legislação brasileira, de que o Estado tome devidas medidas em face de supressões de direitos de crianças e adolescentes.

Além de passar informações, as redes sociais também podem ser um meio efetivo para que possamos ouvir o que as crianças e adolescentes têm a dizer, como uma forma de se expressarem, ocuparem espaços e exercerem o direito à voz, que é tão silenciado e ao mesmo tempo fundamental:

Dar voz à criança antes de mais nada é um direito. Direito de não mera informação, mas direito à comunicação que pressupõe a compreensão global e interpretativa da informação trazida. Neste contexto, direito à comunicação é pressuposto para a existência infantil e a leitura do mundo por meio dos seus olhos com o abandono gradual da intermediação de um adulto como responsável por traduzir os anseios e vontades destes sujeitos de direito [...]<sup>95</sup>

As plataformas digitais podem ser um meio pelo qual a sociedade alcance uma democratização de direitos, acesse informações de qualidade e crianças e adolescentes exerçam seus direitos, porém para que essa seja a realidade, a luta contra o menorismo estrutural é latente, a sociedade precisa o quanto antes enxergar o que está positivado já há 32 anos, não há mais espaço para violação de direitos, crianças e adolescentes precisam ser ouvidos. É necessário que os muros do menorismo sejam destruídos e a nitidez alcance os olhos de todos que estiverem diante de crianças e adolescentes sufocados. As curtidas precisam virar denúncias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer crianças e adolescentes como indivíduos, como sujeitos de direito, dar voz a eles, gerar uma democratização de seus direitos, promover políticas públicas principalmente sobre educação digital, reconhecer que a sociedade deve contribuir para promoção de direitos e inibir quaisquer violações, são necessidades urgentes. A reflexão que resta é compreender por que a vitrine da exposição de crianças em redes sociais não é sequer denunciada por usuários das redes sociais, ou ainda, sequer problematizada em primeiro plano. Essa adversidade vai muito além das redes, do cotidiano, é uma emergência basilar e enraizada, resultante de

---

<sup>95</sup> ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; REBÊLO, Felipe Cesar José Matos. Participo, logo existo: narrativas jurídicas de informação e protagonismo de crianças e adolescentes em tempo pandêmicos de covid-19. ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan, et al. (org.). **Desafios para a Proteção de Crianças e Adolescentes durante a pandemia: Construindo estratégias para prevenir o agravamento de desigualdades**. São Paulo. 2020. p. 40-41.

resquícios culturais que se perpetuam na sociedade desde o primeiro Código de Menores até o momento presente. A carência de denúncias pode ser explicada pelo “simples” fato de que a sociedade sequer enxerga a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais como um problema, já que não são sequer vistas como sujeitos de direito, isto porque resta ainda um olhar menorista afixado sob crianças e adolescentes, como “coisas” que pertencem e são de responsabilidade única de seus pais ou responsáveis. Ao mesmo tempo que a sociedade popularizou a expressão “quem pariu Mateus que o balance” como justificativa para as omissões diante de violações de direitos às crianças e aos adolescentes, é essa sociedade que cobra destes indivíduos que sejam pessoas boas, com boa índole, bom caráter, é essa mesma sociedade que diz que crianças e adolescentes são o nosso futuro, mas o essencial é perceber de qual forma estamos contribuindo para esse futuro.



## REFERÊNCIAS

AGRELA, Lucas. Brasil é segundo país que mais usa TikTok no mundo. **Exame**, 28 set. 2021. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/brasil-e-segundo-pais-que-mais-usa-tiktok-no-mundo/>> Acesso em: 07 mar. 2022.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; REBÊLO, Felipe Cesar José Matos. Participo, logo existo: narrativas jurídicas de informação e protagonismo de crianças e adolescentes em tempo pandêmicos de covid-19. ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan, et al. (org.). **Desafios para a Proteção de Crianças e Adolescentes durante a pandemia: Construindo estratégias para prevenir o agravamento de desigualdades**. São Paulo. 2020.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros. Choque entre direitos fundamentais Consenso ou controvérsia? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, nº 189, jan./mar, 2011. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/189/ril\\_v48\\_n189\\_p259.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/189/ril_v48_n189_p259.pdf)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BARTZ, Diane; Pares Dave. TikTok violou regras de privacidade de crianças, dizem entidades. **Agência Brasil**, Washington, 14 mai. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-05/tiktok-violou-regras-de-privacidade-de-criancas-dizem-entidades>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Editora Zahar, 2007.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. Sharenting: Violação do Direito de Imagem das Crianças e Adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 7, nº 1, p. 95-113, jan./jul, 2021. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 27ª edição, 27 jan. 2021. p. 208-229. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285#:~:text=O%20texto%20divide%2Dse%20em,danosa%20de%20abuso%20de%20direito.>> Acesso em: 22 mar. 2022.

BOWLBY, John. **Apego – Volume 1 da Trilogia Apego e Perda**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1984.

BOWLBY, John. **Separação – Volume 2 da Trilogia Apego e Perda**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)> Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 8771 de 2016. **Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm)>. Acesso em: 26 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. **Consolida as Leis de Assistência e proteção a menores.** Revogado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Código de Menores.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Lei de nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Lei 13.185 de 2015. **Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm)>. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. Lei de nº 13.257 de 08 de Março de 2016. **Marco Legal da Primeira Infância.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. Lei 13.709 de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRUNS, A. **Blogs, Wikipedia, Second Life, and beyond. From production to produsage.** New York: Peterlang, 2008. p. 13.

CAIMI, Flávia Eloísa. O lugar do social na obra de Jean Piaget: contribuições para o estudo do desenvolvimento cognitivo da criança. **Revista Espaço Pedagógico**, Passo Fundo, v. 13, nº 2, p. 50-68, jul./dez, 2006. Disponível em: < <http://seer.upf.br/index.php/rep/article/view/7926>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

CAPEZ, Fernando; KELLER, Elaine. Procon notificou TikTok sobre privacidade infantil. **Migalhas**, 19 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/327170/procon-notificou-tiktok-sobre-privacidade-infantil>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

CETIC.BR. **Tic Kids Online Brasil 2019**. Comitê Gestor da Internet no Brasil, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, UNESCO, Nic.BR. São Paulo: 23 jan 2022. Disponível em: <[https://cetic.br/media/analises/tic\\_kids\\_online\\_brasil\\_2019\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2019_coletiva_imprensa.pdf)> Acesso em: 07 abr. 2022.

COSTA, Andréia da Silva; ANDRADE, Denise Almeida de; JUCÁ, Roberta Laena Costa. A concretização do princípio constitucional da solidariedade no âmbito da violência sexual contra crianças e adolescentes. **Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 35.2, jul./dez, 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/2527>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

DELBONI, Carolina. Entenda o que é educação digital e qual papel das escolas. **Estadão**, 18 mai. 2022. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/blogs/kids/entenda-o-que-e-educacao-digital-e-qual-papel-das-escolas/>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

DIAS, Elisangela Nivardo. **O sinal é este mesmo bilhete: uma tipologia documental para os escritos da roda dos expostos**. Tese de pós-graduação. Universidade de São Paulo. 2017.

D'SOUZA, Deborah. What Is TikTok? **Investopedia**, 22 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.investopedia.com/what-is-tiktok-4588933>> Acesso em: 07 abr. 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017, p. 258. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml#:~:text=Essa%20pr%C3%A1tica%2C%20conhecida%20como%20sharenting,dos%20dados%20pessoais%20dos%20filhos.>> Acesso em: 30 mar. 2022.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 78, out./dez, 2020. Disponível em: <<http://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-78/artigo-das-pags-165-183>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

HERRMAN, John. How TikTok is rewriting the world. **The New York Times**, 10 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/03/10/style/what-is-tik-tok.html>> Acesso em: 07 abr. 2022.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2015.

JUNIOR José Luiz de Moura Faleiros; DENSA, Roberta. O 'caso TikTok' e a necessidade de efetivação da proteção de dados de crianças em plataformas digitais. **Migalhas**, 05 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-protecao-de-dados/339938/tiktok-e-a-protecao-de-dados-de-criancas-em-plataformas-digitais>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

LAVADO, Thiago. China aperta o cerco e limita TikTok a 40 minutos diários para crianças. **Exame**, 20 set. 2021. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/china-aperta-o-cerco-e-limita-tiktok-a-40-minutos-diarios-para-criancas/>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

LIMA, Antonia Nirvana Gregorio; SANTOS, Débora Maria dos; COVALESKI, Rogério Luiz. Seu Filho Está *on-line*: Segurança Digital de Crianças e Controle Parental no TikTok. In: 43º CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 43., 2020, **Anais** [...]. Bahia: Intercom e Universidade Federal da Bahia, dez. 2020. Disponível em: <<https://portalintercom.org.br/anais/nacional2020/resumos/R15-0680-2.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

LIZ, Amanda Machado de. De menorismo ao protecionismo: um histórico da legislação da infância e juventude no brasil. In: II SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE. II., 2019, **Anais** [...]. Criciúma: UNESC, set. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/download/5857/5272>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

LOPES, Léo; COELHO, Gabriela. Brasil ganhou mais de 2 milhões de eleitores de 16 a 18 anos entre janeiro e abril. **CNN Brasil**, 05 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-ganhou-mais-de-2-milhoes-de-eleitores-de-16-a-18-anos-entre-janeiro-e-abril/>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

MACHADO, Fabiano. Estatísticas do TikTok – atualizadas em junho de 2021. **Polis Consulting**, São Paulo, 03 ago. 2021. Disponível em: <[https://polis.consulting/wp-content/cache/wprocket/polisconsulting.com.br/estatisticas-tiktok-2021/index-https.html\\_gzip](https://polis.consulting/wp-content/cache/wprocket/polisconsulting.com.br/estatisticas-tiktok-2021/index-https.html_gzip)>. Acesso em 31 mar. 2021.

MACHADO, Julia Martins. **Uso da imagem infantil nas redes sociais: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos**. IBDFAM, 03 mai. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso+da+imagem+infantil+nas+redes+sociais%3A+uma+an%C3%A1lise+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+infantil+como+fonte+de+renda+familiar+e+poss%C3%ADveis+abusos>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: Ética e privacidade na era da hiperconectividade**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MARTINEZ, Mariana Luvizutti Coiado. LGPD, isolamento social e TikTok: a importância da proteção de dados de menores. **Jota**, 06 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lgpd-isolamento-social-e-tiktok-a-importancia-da-protacao-de-dados-de-menores-06062020>>. Acesso em: 08 jul. 2021.

MIRANDA, Humberto. Precisamos falar sobre menorismo estrutural. **Coluna Direitos de Crianças, Adolescentes e Jovens**, 07 set. 2021. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/precisamos-falar-de-menorismo-estrutural#:~:text=O%20menorismo%20passou%20a%20transcender,pertenciam%20as%20camadas%20sociais%20consideradas>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Uso indevido de imagem de crianças e o papel da escola básica. **Jota**, 09 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e>>

analise/artigos/uso-indevido-de-imagem-de-criancas-e-o-papel-da-escola-basica-09022018?amp> Acesso em: 2 ago. 2021.

MONTARDO, Sandra Portella. Conteúdo gerado pelo consumidor: reflexões sobre sua apropriação pela Comunicação Corporativa. **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, v. 33, nº 2, p. 161-180, jul./dez, 2010.

**O Dilema das Redes.** Direção de Jeff Orlowski. [s.i]: Netflix, 2020. Legendado. Disponível em: <<https://www.netflix.com/br/title/81254224>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

OLIVEIRA, Ingrid; BERNARDES, Vinícius. Leonardo DiCaprio pede para que jovens brasileiros tirem o título de eleitor. **CNN Brasil**, 29 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/leonardo-dicaprio-pede-para-que-jovens-brasileiros-tirem-o-titulo-de-eleitor/>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** 24 set. 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

ONU. **General Comment nº 25 on children's rights in relation to the digital environment.** Convention on the Rights of the Child. mar. 2021. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>> Acesso em: 04 abr. 2022.

ONU. **TikTok se une a ONU e parceiros para combate a desinformação da COVID-19.** Nações Unidas Brasil, Brasília, 18 mai. 2022. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/127106-tiktok-se-une-onu-e-parceiros-para-combate-desinformacao-da-covid-19>>. Acesso em: 07 mai. 2022.

PALANGANA, Isilda Campaner. **Desenvolvimento e aprendizagem em Piaget e Vigotski: a relevância do social.** São Paulo: Summus Editorial, 6ª edição. 2015. p. 168-197.

PASSETI, Edson. Crianças Carentes e Políticas Públicas. PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2010. p. 193-206.

PÉREZ-LANZAC, Carmen. Não publique aquela foto do seu filho nas redes sociais. **El País**, 09 jul. 2019. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/05/actualidad/1562335565\\_606827.html?outputType=amp](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/05/actualidad/1562335565_606827.html?outputType=amp)>. Acesso em: 02 ago. 2021.

PERFIL do TSE no TikTok quer aproximar Justiça Eleitoral dos jovens. **Migalhas**, 23 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/350506/perfil-do-tse-no-tiktok-quer-aproximar-justica-eleitoral-dos-jovens>>. Acesso em: 02. mai. 2022.

PINTO, Ana Estela de Sousa. Itália bloqueia TikTok após morte de menina de 10 anos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 jan. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/italia-bloqueia-tiktok-apos-morte-de-menina-de-10-anos.shtml>> Acesso em: 30 ago. 2021.

PRIORE, Mary Del. (org.) **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito, 20ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ROCHA, Camille Serrano; SILVA, Jerto Cardoso da. Cartilha “Orientações de Uso da Internet por Crianças e Adolescentes”. **Boletim Entre SIS**, Santa Cruz do Sul, v. 6, nº1, p. 47-64, jul. 2021. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/boletimsis/article/view/21161>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

SANTOS, Aliene Silva Gonçalves dos. Algumas escolas de Psicossomática. SPINELLI, Maria Rosa (org.). **Introdução à Psicossomática**. São Paulo: Editora Atheneu, 2010. p. 3-16.

SCHACH, Vanderlei Alberto. Roda dos Expostos: Do Abandono social histórico à vulnerabilidade afetiva de crianças na atualidade. **Revista Batista Pioneira**, v. 4, nº 1, jun. 2015. Disponível em: <<http://revista.batistapioneira.edu.br/index.php/rbp/article/view/85>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SERRANO, Tiago Barquilha. **Padrões Biométricos para Identificação**. Trabalho de Conclusão de Curso. Assis, 2010. p. 58. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711270041.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2022.

SHAEFER, Jairo Gilberto; DECARLI, Nairane. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/1133>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SIMURRO, Sâmia Aguiar Brandão. Benefícios dos Conhecimentos da Neurociência para a Psicossomática. SPINELLI, Maria Rosa (org.). **Introdução à Psicossomática**. São Paulo: Editora Atheneu, 2010. p. 93-128.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Manual de Orientação Menos Telas Mais Saúde**. dez. 2019. Disponível em: <[https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/\\_22246c-ManOrient\\_-\\_MenosTelas\\_\\_MaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22246c-ManOrient_-_MenosTelas__MaisSaude.pdf)>. Acesso em: 29 abr. 2022.

TIKTOK. **Diretrizes da Comunidade: Segurança de Menores**. fev. 2022. Disponível em: <[tiktok.com/community-guidelines?lang=pt\\_BR#31](https://tiktok.com/community-guidelines?lang=pt_BR#31)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

TIKTOK: Especialistas avaliam novas regras de uso para menores de idade. **Migalhas**, 21 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/339185/tiktok-especialistas-avaliam-regras-de-privacidade-para-menores>> Acesso em: 07 abr. 2022.

TIKTOK faces legal action from 12-year-old girl in England. **BBC News**, 31. dec. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-55497350>>. Acesso em: 07 abr. 2022.

TIKTOK. **Termos de Serviço**. jul. 2020. Disponível: <[https://www.tiktok.com/legal/terms-of-service?lang=pt\\_BR](https://www.tiktok.com/legal/terms-of-service?lang=pt_BR)> Acesso em: 08 jul. 2021.

**TIKTOK – solicitação de informações**. Criança e Consumo, 03 set. 2021. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/acoes/tiktok-solicitacao-de-informacoes-08-2021/>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

TOFFLER, Alvin. **The Thrid Wave**. William Morrow & Co.,Inc. Estados Unidos. 1981.

UNICEF. **Com informação de qualidade, salvamos vidas**. 10 jan. 2022. Disponível em: <[unicef.org/brazil/historias/com-informacao-de-qualidade-salvamos-vidas](https://unicef.org/brazil/historias/com-informacao-de-qualidade-salvamos-vidas)>. Acesso em: 29 abr. 2022.

UNICEF. **Nove em cada dez adolescentes acreditam que o voto tem poder para transformar a realidade, mostra enquete do UNICEF com a Viração**. Brasília: 19 abr. 2022. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nove-em-cada-dez-adolescentes-acreditam-que-o-voto-tem-poder-para-transformar-realidade>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

WALLITER, Carolina. **TikTok no Brasil e na sua marca: 10 estatísticas para arrasar em 2022**. Shopify, 14 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.shopify.com.br/blog/tiktok-brasil>> Acesso em: 04 abr. 2022.

ZHONG, Raymond; FRENKEL, Sheera. **A Third of TikTok's U.S. Users May Be 14 or Under, Raising Safety Questions**. The New York Times, 14 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/08/14/technology/tiktok-underage-users-ftc.html>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Alicia Baptista Rodrigues

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41711955, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título: Geração “TikTokers”: Uma Análise sob a ótica do Direito da Criança e do Adolescente a Respeito do Uso, Consumo e Exposição de Crianças e Adolescentes na Rede Social “TikTok”, sob a orientação do(a) Professor(a) Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 19 de maio de 2022.



Assinatura do discente